SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010029-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Enriquecimento sem Causa

Requerente: RUBEN FERRAZ BRESAOL

Requerido: FERNANDA LISBOA MATOS DE ASSIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RUBEN FERRAZ BRESAOLA, já qualificado, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra FERNANDA LISBOA MATOS DE ASSIS, também qualificada, alegando seja operador de caixa junto à Caixa Econômica Federal, agência 1998, e tenha a requerida comparecido na agência no dia 17/01/2014 a fim de efetuar a retirada de sua conta poupança nº 30440-0, a quantia de R\$ 5.200,00; salientando que, por equívoco, ao efetuar o saque para a autora, na condição de operador de caixa, digitou o número da conta como sendo 3044-0, e entregou o numerário à requerida, de modo que, no dia seguinte, quando se deu conta de que tinha realizado o saque na conta errada, de modo que retirou dinheiro de sua própria conta e depositou na conta 3044-0 e, posteriormente, entrou em contato com a requerida que se comprometeu a devolver o dinheiro, contudo, dias após o contato sem que a requerida tivesse comparecido na agência, consultou a conta-poupança da qual deveria ter sido realizado o saque, e constatou que a requerida, dia após dia, efetuou saques, zerando a conta à vista do que requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.200,00, devidamente corrigido.

A requerida foi citada por edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial que contestou pela negativa geral.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar é de se ressaltar que foram empreendidas diligências no sentido de localizar a requerida e elas foram em vão.

Outrossim, a citação editalícia foi realizada conforme a previsão legal para o ato citatório de pessoas em lugar incerto e não sabido, de modo que não há outra maneira para efetivar a triangulação processual. Enfatiza-se ainda que as formalidades disciplinadas no Código de Processo Civil foram devidamente observadas.

Por outro lado, a pretensão do autor merece acolhida porquanto a negativa geral apresentada pelo Curador Especial não é óbice para a procedência da ação.

Acolhe-se, pois, o pedido do autor para condenar a requerida a lhe pagar a quantia de R\$ 5.200,00, devidamente corrigida pelos índices do INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do desembolso.

Ainda, a requerida deverá arcar com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida FERNANDA LISBOA MATOS DE ASSIS a pagar ao autor RUBEN FERRAZ BRESAOLA a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), devidamente corrigida pelos índices do INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do desembolso, e condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, aguarde-se por 10 dias manifestação do interessado quanto ao início do cumprimento de sentença, consignando-se que o requerimento de cumprimento de sentença deve ser feito conforme Comunicado CG nº 438/2016, devendo o(a) advogado(a) no portal E-SAJ escolher a opção "petição intermediária de 1º Grau", categoria "Execução de Sentença" e selecionar a classe, conforme o caso: "156 - Cumprimento de Sentença". O cumprimento de sentença deverá ser instruído com cálculo atualizado do débito, além de cópia das procurações das partes, mandado de citação, sentença, acórdão e trânsito em julgado, conforme Comunicado CG nº 60/2016.

Uma vez protocolado o cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa junto ao sistema SAJ.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 27 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA